



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 11/2003:

Condecora os seguintes cidadãos: Senhora Alcestina Tolentino, com a 1ª classe de medalha do Vulcão – Senhor Fernando Quejas, com a 1ª classe de medalha do Vulcão – Senhor Marino Silva, com a 1ª classe de medalha do Vulcão – Senhor José Vicente Pinto, com a 1ª classe de medalha de Mérito – Senhor Jorge Pina Fidalgo, com a 1ª classe de medalha do Vulcão – Senho Jacques Alves, com a 1ª classe de medalha do Vulcão – Senhor Manuel da Luz Gonçalves, com a 1ª classe de medalha do Vulcão.

Decreto-Presidencial nº 12/2003:

Condecora o cidadão João Silva com o 2º grau da Ordem Amílcar Cabral.

Decreto-Presidencial nº 13/2003:

Condecora o cidadão Professor Doutor João Lopes Filhos com a 1ª classe da Medalha do Vulcão.

Decreto-Presidencial nº 14/2003:

Condecora 59 (cinquenta e nove) Professores que indica.

Despacho-Presidencial nº 03/2003:

Delega no Embaixador Extraordinária e Plenipotenciário, Doutor Onésimo Silveira, a competência para presidir ao acto de agraciamento das entidades que indica.

Despacho-Presidencial nº 04/2003:

Delega no Embaixador Extraordinária e Plenipotenciário, Eng. José Brito, a competência para presidir ao acto de agraciamento das entidades que indica.

Despacho-Presidencial nº 05/2003:

Delega no Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, Dr. Victor Borges, a competência para presidir ao acto de agraciamento das entidades que indica.

Despacho-Presidencial nº 06/2003:

Delega no Ministro do Trabalho e Solidariedade, Dr. Júlio Correia, a competência para presidir ao acto de agraciamento das entidades que indica.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Sessão Plenária da Assembleia Nacional do mês de Junho de 2003.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 21/2003:

Introduz alteração no regime de contabilização da locação financeira, criada pelo Decreto-Lei nº 37/2000, de 28 de Agosto.

Resolução nº 14/2003:

Adopta entre 1 de Agosto a 15 de Setembro de 2003, um horário especial em regime de período único e interrompido das 8H00 às 15H00, para os serviços simples, os fundos e serviços autónomos e os institutos públicos cujo horário normal de funcionamento seja repartido por dois períodos.

Resolução nº 15/2003:

Cria a Comissão Internacional para Inovação e Sociedade de Informação – CIISI.

CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL:

Portaria nº 12/2003:

Aprova a deliberação da Assembleia Municipal de São Vicente que cria a Empresa Municipal de Mercados e Feiras e o respectivo Estatuto.

CHEFIA DO GOVERNO:

Adenda ao Decreto-Lei nº 10/2003:

Que estabelece o regime de repartição das multas aplicadas por infrações às leis tributárias, cobradas através da D.G.C.I.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 11/2003

de 7 de Julho

O ideário de consolidação da Nação Cabo-verdiana não pode deixar de assumir na sua plenitude a condição de dispersão que lhe é conferida pelas comunidades dos seus emigrantes espalhados pelos quatro cantos do mundo.

Trata-se de um desafio que a história nos legou e que a dureza da nossa realidade nos impôs, mas que também nos oferece imensas virtualidades como fonte inspiradora de inovação e de progresso para a sociedade.

Com efeito, a diáspora cabo-verdiana representa uma imensa reserva de patriotismo, de solidariedade e de espírito empreendedor que, em vários momentos e por diversas formas, tem permitido ao país beneficiar de ganhos consideráveis para o sucesso da sua inserção no mundo globalizado de hoje.

É, por isso, um acto de elementar justiça que a Nação Cabo-Verdiana manifeste o seu reconhecimento para com aqueles que residem e labutam fora do país e que, através da sua dedicação abnegada nas mais diversas áreas de actividade, têm vindo a contribuir para que, Cabo Verde e a sua diáspora, constituam efectivamente um espaço integrado de identificação e de pertença, favorecendo a criação duma visão partilhada do futuro que a todos nos une.

Assim,

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto nas alíneas b), f) e j) do artigo 2º da mesma Lei, na redacção dada pelo artigo 1º da Lei 18/V/96, de 30 de Dezembro;

Considerando ainda o disposto nos artigos 2º e 3º, alíneas c) e d), da Lei nº 22/III/87, na redacção dada pelo artigo 5º da Lei nº 18/V/96, bem como o disposto nos artigos 2º e 3º, alíneas c) e f), da Lei nº 23/III/87, na redacção dada pelo artigo 6º da Lei nº 18/V/96, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

Em reconhecimento, pelo excepcional contributo prestado no quadro do movimento associativo, em benefício da comunidade cabo-verdiana emigrada em Portugal e pelo reforço dos laços que a unem à Mãe-Pátria, é condecorada a cidadã Alcestina Tolentino, com a 1ª classe da Medalha do Vulcão.

Artigo 2º

Em reconhecimento, pela sua especial contribuição para a afirmação da identidade cultural cabo-verdiana, mediante o papel pioneiro que exerceram na divulgação da sua

música e da sua cultura no exterior, são condecorados os seguintes cidadãos:

1. Fernando Quejas, com a 1ª classe da Medalha do Vulcão;

2. Marino Coutinho Silva, com a 1ª classe da Medalha do Vulcão.

Artigo 3º

Em reconhecimento, pelo exemplo de devoção, humanismo e competência demonstrados no exercício da sua profissão, bem como pelo espírito de solidariedade com que é referenciado no seio da comunidade cabo-verdiana emigrada em Portugal, é condecorado o cidadão José Vicente Pinto, com a 1ª classe da Medalha de Mérito.

Artigo 4º

Em reconhecimento, pelo exemplo de solidariedade e devoção em prol do bem estar e da afirmação da comunidade cabo-verdiana emigrada nos Estados Unidos da América, bem como pela sua contribuição a favor da afirmação da cultura e dos valores da cabo-verdianidade, são condecorados os seguintes cidadãos:

1. Jorge Pina Fidalgo, a título póstumo, com a 1ª classe da medalha do Vulcão;

2. Manuel da Luz Gonçalves, com a 1ª classe da medalha do Vulcão;

3. Jean Jacques Alves, com a 1ª classe da medalha do Vulcão.

Artigo 5º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, 1 de Julho de 2003. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Decreto-Presidencial nº 12/2003

de 7 de Julho

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 2º da mesma Lei, na redacção dada pelo artigo 1º da Lei 18/V/96, de 30 de Dezembro;

Considerando ainda o disposto no artigo 2º da Lei nº 19/III/87, bem como no artigo 3º, alíneas a), d) e e), da mesma Lei, na redacção dada pelo artigo 2º da Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

Em reconhecimento, pelo excepcional contributo prestado pela causa da Liberdade e da Independência Nacional, bem como pela promoção da cultura e dos valores da cabo-verdianidade, é condecorado o cidadão João Silva, com o 2º grau da Ordem Amílcar Cabral.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, 1 de Julho de 2003. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Decreto-Presidencial nº 13/2003

de 7 de Julho

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto nas alíneas *b)*, *f)* e *i)* do artigo 2º da mesma Lei, na redacção dada pelo artigo 1º da Lei 18/V/96, de 30 de Dezembro;

Considerando ainda o disposto no artigo 2º da Lei nº 22/III/87, bem como no artigo 3º, alínea *c)*, da mesma Lei, na redacção dada pelo artigo 5º da Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

Em reconhecimento pelo excepcional contributo prestado em benefício da afirmação e expansão da cultura cabo-verdiana, promovendo o conhecimento de Cabo Verde, sua história e seus valores, tanto a nível nacional como no estrangeiro, é condecorado o Professor Doutor João Lopes Filho, com a 1ª classe da Medalha do Vulcão.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, 1 de Julho de 2003. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Decreto-Presidencial nº 14/2003

de 7 de Julho

Ciente da fundamental importância do papel da educação no processo de desenvolvimento sócio-económico e cultural do país, Cabo Verde independente deu, desde sempre,

um particular realce às políticas destinadas a melhorar e a transformar o sector do ensino. Os resultados dessa opção revelam-se hoje altamente positivos para um objectivo de tão grande relevância como o da valorização dos recursos humanos.

Os importantes ganhos conseguidos, neste domínio, não teriam sido possíveis, não fosse a dedicação e a determinação dos numerosos professores do ensino básico e secundário ou do ensino pré-escolar que, durante décadas a fio, contribuíram para implantar o sistema de educação em todos os cantos do país, quantas vezes desafiando situações adversas e dificuldades de vária ordem, que só o seu elevado empenho profissional, espírito de sacrifício e dedicação ao próximo, permitiriam ultrapassar.

É assim que, gerações sucessivas de jovens e de quadros já formados possuem ainda hoje, como referência, a lembrança daqueles que, nos bancos das escolas ou dos liceus, lhes ajudaram a desbravar os caminhos da vida.

O Estado de Cabo Verde e a Nação Cabo-Verdiana, toda inteira, só podem inclinar-se reconhecidamente perante a prodigiosa gesta desses seus professores, pelo contributo que deram para cimentar a consciência de um povo independente e determinado a vencer os desafios do seu próprio desenvolvimento.

Assim,

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto nas alíneas *f)* e *j)* do artigo 2º da mesma Lei, na redacção dada pelo artigo 1º da Lei 18/V/96, de 30 de Dezembro;

Considerando ainda o disposto no artigo 2º da Lei nº 23/III/87, bem como nas alíneas *a)* e *f)* do artigo 3º da mesma Lei, na redacção dada pelo artigo 6º da Lei 18/V/96, de 30 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

Tendo em consideração o valioso contributo que prestaram ou que vêm prestando os docentes do Ensino Básico e Secundário, bem como do Ensino Pré-Escolar, na formação de gerações sucessivas de jovens, constituindo um singular exemplo de devoção profissional e de abnegação ao serviço da valorização humana e da prosperidade da Nação, são condecorados os seguintes professores:

a) A título póstumo, com a 1ª Classe da Medalha de Mérito:

1. António Lima
2. Francisco Lopes da Silva
3. João José Gonçalves
4. José Lopes Vicente

5. Leão Gomes de Pina

6. Manuel Delgado

7. Pedro Jansénio Delgado

8. João Baptista Velhinho Rodrigues

b) Com a 1ª Classe da Medalha de Mérito:

1. Adriano Monteiro

2. Alberto Costa Tavares

3. Alírio Rodrigues Pereira

4. Analina Querido

5. António Gomes Borges

6. António Ramos Évora

7. Antonino Ramos Teixeira

8. António Socorro Barbosa Timas

9. Arlindo Valdmir Rivera de Jesus

10. Belmiro Manuel Ramos

11. Carlos Barros Frederico

12. Carlos Cândido Gonçalves

13. Celeste Pereira

14. Dionísio Garcia

15. Dulce Costa

16. Felix Pereira Barreto

17. Guilherme Almeida Cardoso

18. Helena Barbosa

19. Henrique Oliveira Teixeira

20. Joaquina Lopes Correia

21. José Pereira Miranda

22. Júlio Teixeira

23. Lídia Conceição C. Pereira Silva

24. Lucilia Gomes

25. Manuel Miguel da Luz

26. Maria Alice Pinto

27. Maria Antónia Sequeira

28. Maria das Dores Figueiredo Brito Fonseca

29. Maria das Dores Velhinho

30. Maria Felícia Silva Almeida Pires Ferreira

31. Maria Fernanda Marques

32. Maria Helena dos Reis Ortet

33. Maria Ivone dos Reis Fortes

34. Maria José Spencer

35. Maria Manuela Sabino

36. Maria Margarida Fonseca Rodrigues

37. Maria Natalina de Brito Maximiano Fonseca

38. Maria Purificação Martins

39. Merly do Rosário dos Reis Borges

40. Nuno Alves Pereira

41. Paula Brito

42. Simoa Otelinda Lopes da Silva

43. Teodoro Mendes Tavares

c) Com a 2ª Classe da Medalha de Mérito:

1. Agostinho Pires Correia

2. Maria Isabel Garcia Andrade

d) Com a 3ª Classe da Medalha de Mérito:

1. Maria Assunção Semedo

2. Ana Mafalda Gomes

3. Antónia Maria Pereira da Silva

4. Eurico Jorge

5. Goreth Brigida Neves Monteiro Pires

6. Pedro Fortes Rodrigues

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 3 de Julho de 2003. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Despacho nº 3/2003

Ao abrigo do disposto no artigo 23º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e no artigo 8º da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 11/2003, assinado a 1 de Julho de 2003, fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Dr. Onésimo Silveira, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento das seguintes entidades, integrantes da comunidade cabo-verdiana de emigrantes em Portugal:

Senhora Alcestina Tolentino, condecorada com a 1ª classe da medalha do Vulcão;

Senhor Fernando Quejas, condecorado com a 1ª classe da medalha do Vulcão;

Senhor Marino Silva, condecorado com a 1ª classe da medalha do Vulcão;

Senhor José Vicente Pinto, condecorado com a 1ª classe da medalha de Mérito.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, a 2 de Julho de 2003. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Despacho nº 4/2003

Ao abrigo do disposto no artigo 23º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e no artigo 8º da Lei nº 22/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 11/2003, assinado a 1 de Julho de 2003, fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Eng. José Brito, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento das seguintes entidades, integrantes da comunidade cabo-verdiana de emigrantes nos Estados Unidos da América:

Senhor Jorge Pina Fidalgo, condecorado, a título póstumo, com a 1ª classe da medalha do Vulcão;

Senhor Jean Jacques Alves, condecorado com a 1ª classe da medalha do Vulcão;

Senhor Manuel da Luz Gonçalves, condecorado com a 1ª classe da medalha do Vulcão.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, a 2 de Julho de 2003. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Despacho nº 5/2003

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 14/2003, assinado a 3 de Julho de 2003, fica delegada no Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, Dr. Victor Borges, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento dos seguintes professores do Concelho de S. Vicente:

a) Com a 1ª Classe da Medalha de Mérito:

1. Francisco Lopes da Silva (a título póstumo)

2. Celeste Pereira

3. Dulce Costa

4. Manuel Miguel da Luz

5. Maria Antónia Sequeira

6. Maria José Spencer

7. Paula Brito

b) Com a 3ª Classe da Medalha de Mérito:

1. Eurico Jorge

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, a 3 de Julho de 2003. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Despacho nº 6/2003

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 14/2003, assinado a 3 de Julho de 2003, fica delegada no Ministro do Trabalho e Solidariedade, Dr. Júlio Lopes Correia, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento dos seguintes professores dos Concelhos de S. Filipe, Mosteiros e Brava:

a) Com a 1ª classe da medalha de Mérito:

1. Antonio Socorro Barbosa Timas

2. Nuno Alves Pereira

3. Alírio Rodrigues Pereira

4. José Lopes Vicente

5. Lucilia Gomes

b) Com a 2ª classe da medalha de Mérito:

1. Agostinho Pires Correia

c) Com a 3ª classe da medalha de Mérito:

1. Goreth Brigida Neves Monteiro Pires

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, a 3 de Julho de 2003. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

—————o§o—————
ASSEMBLEIA NACIONAL

—————
ORDEM DO DIA

Ao abrigo do nº 5 do artigo 88º do Regimento da Assembleia Nacional foi aprovada a seguinte Ordem do Dia para a Sessão Plenária do mês de Junho de 2003:

- I. Imunidade procedimental de Deputado
- II. Interpelação ao Governo sobre a situação económica e financeira das empresas de capitais públicos e participadas pelo Estado e seu impacto na economia do país e as relações de parceira estratégica.
- III. Perguntas dos Deputados ao Governo.
- IV. Aprovação na especialidade e globalidade dos seguintes diplomas:
 1. Projecto de Lei que regula o Estatuto do Provedor da Justiça.
 2. Proposta de Lei que estabelece o regime de criação, modificação e extinção de municípios, bem como a designação e determinação da categoria das povoações.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, a 1 de Julho de 2003. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 21/2003

de 7 de Julho

O Decreto-Lei n.º 37/2000, de 28 de Agosto, que instituiu a locação financeira na ordem jurídica Cabo-verdiana reconhece que a mesma proporciona às empresas e a outras entidades que a ela recorrem benefícios nos planos jurídico, económico e fiscal.

A importância da locação financeira na modernização do sistema financeiro e o seu reflexo no sistema fiscal, revelam, no entanto, a necessidade de se introduzir alterações no plano legislativo que permitam, por um lado, a contabilização das operações de locação financeira e, por outro, que os juros incluídos nas rendas dos contratos de locação financeira sejam tidos em conta para efeitos fiscais.

Nos termos do n.º 2 do artigo 4º da Lei n.º 127/IV/95, de 26 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Contabilização da locação financeira pelo locatário

A contabilização pelo locatário dos bens em regime de locação financeira, baseia-se no princípio do predomínio da substância sobre a forma e obedece às seguintes regras:

No momento do contrato, a locação deve ser registada por igual quantitativo no activo, conta de “imobilizações corpóreas”, e no passivo, conta “fornecedores de imobilizado”, pelo mais baixo do justo valor do imobilizado nesse regime, líquido de subsídios e de créditos do imposto, recebíveis pelo locador ou do valor actual das prestações, excluindo comissões e serviços do locador;

Para o cálculo do valor actual referido em 1, a taxa de desconto a utilizar é a implícita na locação, se for determinável, ou a taxa de juro corrente no mercado em operações de risco e prazo equivalentes;

As rendas serão desdobradas em função do plano de amortização financeira da dívida a pagar referida em 1, debitando a conta do passivo pela parte correspondente à amortização do capital, e levando o restante à conta de encargos financeiros, a título de juros suportados.

O activo imobilizado referido em 1 deve ser amortizado de forma consistente com a política contabilística da empresa; se não existir certeza razoável de que o locatário obtenha a titularidade do bem no fim do contrato, o activo deve ser amortizado durante o período do contrato se este for inferior ao da sua vida útil.

Artigo 2º

Contabilização da locação financeira pelo locador

A contabilização pelo locador obedece ao princípio de que todos os riscos e vantagens inerentes à posse legal são transferidos pelo locador ao locatário, e, portanto, os pagamentos a receber são tratados pelo locador como amortizações do capital e proveitos financeiros para recompensar o investimento e o serviço prestado pelo locador. A contabilização obedece às seguintes regras:

Os bens objecto de contrato de locação financeira devem ser registados numa conta a receber do activo, pelo valor do investimento líquido realizado pelo locador.

A parte da renda de locação financeira relativa à amortização financeira do bem objecto de contrato é registada a crédito da conta do activo referida em 1, e a parte remanescente na conta de proveitos financeiros.

Artigo 3º

Alteração

A alínea *k*) do n.º 1, do artigo 29º do Regulamento do Imposto Único sobre Rendimentos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 29º

Custos

[...]

“*k*) os juros incluídos nas rendas dos contratos de locação financeira”

Artigo 4º

Aditamento

É aditado ao Regulamento do Imposto único sobre Rendimentos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, um artigo 29º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 29º-A

Restituição de bens objecto de locação financeira

Não se consideram mais ou menos valias, os resultados obtidos em consequência da entrega pelo locatário ao locador dos bens objecto de locação financeira.

Artigo 5º

Aditamento

É aditada ao n.º 1, do artigo 33º do Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 1/96 de 15 de Janeiro, uma alínea *i*), com a seguinte redacção:

Artigo 33º

Custos inaceitáveis

[...]

A parte das rendas de locação financeira destinada à amortização financeira dos bens objecto do contrato.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, Carlos Augusto Duarte de Burgo.

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 26 de Maio de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução n.º 14/2003

de 7 de Julho

Considerando que o Governo vem adaptando, desde há pelo menos 10 anos um horário especial de funcionamento dos serviços da Administração Pública no verão;

Tendo em conta que a instituição desse horário especial, em regra coincidente com o início e término das férias escolares dos alunos, vai de encontro aos interesses dos utentes, funcionários e agentes da Administração Pública, do mesmo passo que não representa perda de produtividade no trabalho;

Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 70/97, de 10 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição o Governo aprova a seguinte Resolução:

1. Os serviços simples, os fundos e serviços autónomos e os Institutos Públicos cujo horário normal de funcionamento seja repartido por dois períodos, adoptarão entre 1 de Agosto a 15 de Setembro de 2003, um horário especial em regime de período único e ininterrupto das 8H00 (oito horas) às 15h00 (quinze horas), ficando os agentes com direito a um intervalo de trinta minutos (30

min) no período das 12 h00 às 14h00, sem prejuízo de se assegurar a continuidade dos trabalhos evitando interrupção no atendimento público.

2. Os serviços abrangidos pelo regime referido no n.º1, vocacionados para o atendimento e prestações directas ao público designadamente, os serviços aduaneiros, as secretarias judiciais e do Ministério público, os serviços dos registos, notariado e identificação civil, da administração comercial e industrial, da promoção social, de promoção turística e investimentos externos, da marinha e Portos deverão assegurar piquetes de atendimento no período compreendido entre 15h00 (quinze horas) e as 18h00 (dezoito horas) de segunda a sexta-feira.

3. Não são abrangidos pelo horário especial estabelecido na presente resolução as Forças Armadas, a Polícia de Ordem Pública, a Polícia judiciária, a Guarda Fiscal, os Organismos policiais, os estabelecimentos de saúde e os de ensino, bem como os guardas e vigilantes, os quais continuarão a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

4. A prática dos actos judiciais e de instrução dos processos criminais rege-se pelas disposições legais aplicáveis.

5. As empresas públicas, as sociedades de capitais públicos e as empresas concessionárias de serviços públicos cujo horário de funcionamento seja repartido por dois períodos poderão adoptar o horário especial estabelecido na presente resolução, quando não haja prejuízo para o normal desenvolvimento da sua actividade e para o atendimento dos utentes desde que autorizadas pela Direcção Geral do Trabalho, nos termos a lei laboral, e observando o condicionalismo previsto no n.º2.

6. Estão obrigadas a assegurar piquetes de atendimento nomeadamente, as empresas prestadoras de serviços de abastecimentos em géneros alimentares, de telecomunicações, de serviços postais, de serviços portuários e aeroportuários, de transporte aéreo e marítimo, de produção e distribuição de água e energia.

7. A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 15/2003

de 7 de Julho

Os avanços tecnológicos associados às tecnologias de informação e das comunicações conferem cada vez mais importância à produção, circulação e utilização de

informação no contexto da actividade económica e social, suscitando a emergência da sociedade de informação e do conhecimento.

O Programa do Governo e as Grandes Opções do Plano atribuem papel relevante à sociedade da informação e do conhecimento na melhoria da competitividade da economia cabo-verdiana, nomeadamente pelas oportunidades que oferece de alteração das relações entre os cidadãos e o Estado e de reinvenção da organização do Estado.

A concretização desta aposta fundamental passa pela definição de uma visão estratégica global que associe os principais desafios da sociedade cabo-verdiana ao desenvolvimento da sociedade de informação.

Nesta perspectiva, o presente diploma pretende definir o enquadramento institucional da actividade do Governo no domínio da sociedade de informação e do governo electrónico.

A generalização do acesso à Internet apresenta-se como a condição indispensável para o lançamento da economia de conhecimento. O Governo entende que este objectivo poderá ser alcançado com a adopção de uma nova fase de desenvolvimento da Internet, suportada na implementação de novas tecnologias de rede, na transmissão de dados em altos débitos e numa visão de convergência de serviços digitais.

Para gerar crescimento económico e competitividade a conectividade tem que ser traduzida em actividades económicas como sejam os novos serviços, aplicações e conteúdos para criar novos mercados, reduzir custos e aumentar a produtividade.

O governo electrónico surge, neste contexto, como a melhor oportunidade para desencadear o processo de transformação das estruturas organizacionais do Estado e para a modernização da Administração Pública, com vista à melhoria dos serviços prestados aos cidadãos, à redução dos custos de funcionamento do Estado e à criação de valor na economia promovendo variadas oportunidades de novos negócios.

Para a elevação do nível de produtividade, elemento motor do desenvolvimento da economia cabo-verdiana, é vital uma Administração Pública eficiente, desiderato que se consegue só pela configuração electrónica a todos os serviços públicos.

O Governo deverá assumir um papel preponderante na mobilização de toda a sociedade cabo-verdiana e em particular dos sectores dominantes do desenvolvimento da economia para a construção da sociedade de informação, através de programas de promoção e incentivo e de medidas e instrumentos diferenciados de actuação de acordo com os sectores alvo.

O desafio da sociedade de informação tem cariz transversal e deve assentar numa estratégia coerente que mobilize o Governo como um todo. Justifica-se assim a

criação de uma estrutura de coordenação junto do Gabinete do Primeiro Ministro, com um núcleo operacional, para executar as medidas de política nas áreas da inovação, da sociedade de informação e do Governo electrónico.

Nestes termos, e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Criação e competências)

1. É criada a Comissão Interministerial para Inovação e Sociedade de Informação, abreviadamente designada CIISI, na dependência directa do Primeiro-Ministro, à qual compete:

- a) Propor, de forma calendarizada, estratégias de desenvolvimento integrado para a inovação, a sociedade de informação e o governo electrónico;
- b) Promover a necessária articulação entre as iniciativas para a inovação e sociedade de informação;
- c) Aprovar a estratégia e o programa de governo electrónico;
- d) Aprovar as responsabilidades dos diferentes ministérios e organismos públicos no âmbito do programa de governo electrónico.

2. A CIISI será presidida pelo Primeiro Ministro ou por um membro do Governo por ele designado.

Artigo 2º

Âmbito

A competência da CIISI abrange toda a administração directa e indirecta do Estado e as Autarquias Locais.

Artigo 3º

Composição

1. A CIISI, é composta por:

- a) representantes de cada membro do Governo detentores de categoria técnica superior ou técnica de reconhecida experiência profissional;
- b) O gestor do Núcleo Operacional da Sociedade de Informação.

2. O representante de cada membro de Governo na CIISI promoverá o acompanhamento da implementação das medidas para a inovação, a sociedade de informação e o governo electrónico no respectivo departamento governamental, garantindo uma execução eficiente e eficaz.

3. Para os trabalhos da CIISI, poderão ser chamados representantes de outros sectores, em razão da matéria e agenda para debate.

Artigo 4º

Funcionamento

1. A CIISI, reúne-se trimestralmente.

2. O secretariado da CIISI é assegurado pelos serviços competentes da Chefia do Governo, competindo-lhe designadamente:

- a) Preparar as reuniões da Comissão Interministerial para Inovação e Sociedade de Informação e redigir as respectivas actas;
- b) Distribuir pelos membros da Comissão Interministerial para Inovação e Sociedade de Informação todas as informações relevantes para o funcionamento da Comissão que lhe sejam presentes pelo Núcleo Operacional da Sociedade de Informação;
- c) Distribuir pelos membros da Comissão Interministerial para Inovação e Sociedade de Informação os relatórios e outros elementos a apreciar pela Comissão.

Artigo 5º

Núcleo operacional

1. A Comissão Interministerial para a Inovação e a Sociedade de Informação terá um núcleo operacional, denominado Núcleo Operacional da Sociedade de Informação, abreviadamente designado NOSI.

2. O NOSI terá a natureza de estrutura para projecto a que se refere o Decreto-Lei n.º 6/93, de 1 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 39/96, de 14 de Setembro.

3. A gestão do NOSI é confiada a uma Unidade de Coordenação, composta por três membros, sendo um gestor e dois coordenadores adjuntos, nomeados em comissão ordinária de serviço, ou contratados pelo Primeiro Ministro, sob proposta do gestor, a quem compete a prática de todos os actos necessários à consecução de todas as suas atribuições e competências.

4. A estrutura organizacional, o funcionamento e o quadro de pessoal do NOSI constarão de um regulamento interno próprio, aprovado pelo Primeiro Ministro.

5. O NOSI é dotado de autonomias administrativa e financeira.

6. O NOSI, mediante autorização do Primeiro Ministro ou em quem forem delegadas as competências e através do respectivo gestor, pode sempre que houver necessidade, celebrar contratos administrativos, ou outros para a consecução dos seus objectivos.

Artigo 6º

Competências do Núcleo operacional**1. Compete ao Núcleo Operacional da Sociedade de Informação:**

- a) Propor e promover a aplicação de medidas de política na área da sociedade de informação e do governo electrónico, e assegurar a execução das medidas e das acções do Governo nesta área;
- b) Acompanhar a execução das medidas de política na área da sociedade de informação
- c) Assegurar a gestão de todos os recursos e meios afectos à execução das políticas definidas e aprovadas para o governo electrónico e a sociedade de informação;
- d) Gerir a rede de comunicações da Administração Pública, garantindo a sua segurança e operacionalidade e promovendo a unificação de métodos e processos;
- e) Dar parecer sobre iniciativas legislativas com impacto no desenvolvimento nas áreas de inovação, sociedade de informação e governo electrónico;
- f) Coordenar e desenvolver acções no sentido da criação e evolução do portal do Governo;
- g) Propor, de forma contínua, a actualização e a adaptação da estrutura organizacional da Administração Pública, em matéria relativa à sociedade de informação e governo electrónico, com base nos princípios de racionalidade de recursos e eficiência operacional;
- h) Promover a participação das instituições, dos agentes relacionados directa ou indirectamente com a sociedade de informação e da sociedade civil, na definição das políticas de inovação e da sociedade de informação;
- i) Garantir a produção de indicadores estatísticos no domínio da inovação e sociedade de informação em conformidade com os padrões internacionalmente estabelecidos;
- j) Promover análises prospectivas dos contextos nacional e internacional em matéria de inovação e sociedade de informação, para a permanente orientação das políticas e medidas a serem adoptadas;
- k) Promover estudos que visem o aprofundamento da democracia pela utilização das tecnologias de informação;

l) Propor superiormente projectos de alcance e operacionalidade transversal, nomeadamente sobre o portal de empresas, transações electrónicas, infra-estruturas e plataformas tecnológicas da administração pública, entre outros;

m) Dar parecer obrigatório sobre projectos a desenvolver na área das tecnologias de informação no âmbito dos serviços e organismos da administração central do Estado, dos institutos públicos, nos termos a definir em regulamento;

n) Incentivar o desenvolvimento de projectos na área de tecnologias de informação nos variados sectores da vida económica e social do país particularmente nos de desenvolvimento empresarial;

o) Acompanhar internacionalmente todas as políticas e medidas que possam ter impacto e influência na sociedade de informação;

p) Fomentar a cooperação no âmbito da sociedade de informação.

Artigo 7º

Encargos

1. Os encargos orçamentais decorrentes da criação e funcionamento do NOSI são suportados pelo orçamento da Chefia do Governo, e será inscrito no programa plurianual de investimentos Públicos (PIIP) que inclui para além das despesas de apoio ao funcionamento, as despesas de investimentos plurianuais para a execução de projectos.

2. O NOSI poderá ainda ter acesso a financiamentos disponibilizados no quadro da cooperação bilateral ou multilateral para o desenvolvimento de projectos na área das tecnologias de informação e da sociedade de informação;

Artigo 8º

Apresentação de relatórios

1. É fixado um prazo de 120 dias para que o NOSI apresente:

a) Um relatório de avaliação que inclua todas as iniciativas, programas e estruturas do Governo e de outras instituições da administração, com impacto nos domínios da sociedade de informação e do governo electrónico;

b) Um plano estratégico e operacional para a sociedade de informação e o governo electrónico, nomeadamente propondo a Iniciativa Nacional para a Internet e o respectivo plano de acção e a Iniciativa Nacional para o Comércio Electrónico.

2. No prazo referido no número anterior o NOSI, deverá promover a realização de um fórum nacional de reflexão - «Parceria para a Sociedade de Informação» - com a participação de instituições co-relacionadas, personalidades de reconhecido mérito e entidades privadas.

Artigo 9º

Sucessão e transferência do património

1. O NOSI sucede à UC-RAFE – Unidade de Coordenação do Programa de Reforma da Administração Financeira do Estado, nas atribuições, competências, direitos e obrigações resultantes da lei ou de contratos, considerando-se feitas ao NOSI as referências ao mencionado projecto.

2. Os contratos de trabalho a termo celebrados com a UC-RAFE podem ser renegociados nos termos dos respectivos prazos.

3. Todo o património afecto à UC-RAFE é transferido ao NOSI.

4. A transferência referida no número anterior é formalizada mediante inventários e guias de entrega assinados pelo Coordenador-Geral da UC-RAFE e mediante prévia verificação por parte da Direcção Geral do Património do Estado.

5. Do disposto nos números anteriores não se entende o pessoal eventualmente pertencente ao quadro do Ministério das Finanças ou de outros departamentos públicos requisitados ou colocados temporariamente na UC-RAFE, com responsabilidades estritas na área de Reforma da Administração Financeira do Estado.

Artigo 10º

Extinção

Fica extinta a UC-RAFE, criada pela Portaria n.º 47/98, de 31 de Agosto.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinetes

Portaria n.º 12/2003

de 7 de Julho

Considerando a necessidade de criação de uma Empresa Pública Municipal concessionária da exploração de Mercados e Feiras de São Vicente e preenchido os requisitos previstos para sua formação;

Tendo sido deliberado pela Assembleia Municipal daquele Concelho conforme estipulado no Estatuto dos Municípios;

Ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4º da Lei n.º 104/V/99, de 12 de Julho;

Mandou o Governo de Cabo Verde pelo Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a deliberação da Assembleia Municipal de São Vicente que cria a Empresa Pública Municipal de Mercados e Feiras e o respectivo Estatuto.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinetes do Primeiro Ministro e do Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, aos 20 Junho de 2003. – Os Ministros, *José Maria Neves* – *Carlos Augusto Duarte de Burgo*.

—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Adenda ao Decreto-Lei n.º 10/2003

Por ter saído incompleto o Decreto-Lei n.º 10/2003, de 10 de Abril, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 11, I Série de 10 de Abril, publica-se o mapa anexo ao referido Decreto-Lei.

